

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 177, DE 2015

Dá nova redação ao §1º do art. 239 da Constituição Federal, alterando o percentual de recursos destinado ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Autores: Deputado MÁRIO HERINGER e outros

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe visa a alterar de quarenta para vinte por cento o percentual de recursos destinado ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico estabelecido pelo §1º do art. 239 da Constituição Federal.

Os autores, na justificação, lembram que o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT possui como “principais fontes o produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, que, por sua vez, são direcionadas para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico”.

Estimam que a obrigação constitucional de repassar 40% das receitas provenientes da arrecadação da contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos para financiar programas de desenvolvimento econômico gera “grande impacto negativo no resultado nominal do Fundo. Os empréstimos ao BNDES são contabilizados como despesa de capital, impactando nos cálculos das necessidades de fontes de recursos

orçamentários para o Fundo cumprir suas obrigações constitucionais”. A redução proposta reduziria o repasse em, aproximadamente, 10 bilhões de reais no Orçamento de 2016.

Apontam que as Medidas Provisórias nº 664 e 665, de 30 de dezembro de 2011, “trouxeram alterações para a concessão de auxílio doença e pensão por morte, a concessão de Seguro Desemprego e Abono Salarial, regras essas, desproporcionais e prejudiciais ao trabalhador” e ainda assim, “o Ministério do Trabalho e Emprego, para o equilíbrio orçamentário do FAT, estima-se que em 2015 seja necessário aporte de R\$1.914,17 milhões do Tesouro Nacional para cobrir as despesas com pagamento de benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial”.

Consideram serem “urgentes medidas voltadas para melhoria da saúde financeira do FAT sem necessidade de novas reduções de direitos trabalhistas” e “inaceitável que os trabalhadores brasileiros continuem tendo seus direitos trabalhistas reduzidos em vez de redução dos aportes de recursos ao BNDES, que inclusive direciona grande parte de seus recursos para investimentos em outros países, tais como: 1- Porto Mariel (Cuba) – valor: US\$ 957 milhões (US\$ 682 milhões por parte do BNDES); 2- Hidrelétrica Manduriacu (Equador) - valor: US\$ 124,8 milhões (US\$ 90 milhões por parte do BNDES); 3- Hidroelétrica de Chaglla (Peru) - valor: US\$ 1,2 bilhões (US\$ 320 milhões por parte do BNDES); 4- Aqueduto de Chaco (Argentina) - valor: US\$ 180 milhões do BNDES; 5- Soterramento do Ferrocarril Sarmiento (Argentina) - valor: US\$ 1,5 bilhões do BNDES; 6- Segunda ponte sobre o rio Orinoco (Venezuela) - valor: US\$ 1,2 bilhões (US\$ 300 milhões por parte do BNDES); 7- Barragem de Moamba Major (Moçambique) - valor: US\$ 460 milhões (US\$ 350 milhões por parte do BNDES); 8- Aeroporto de Nacala (Moçambique) - valor: US\$ 200 milhões (US\$ 125 milhões por parte do BNDES); 9- BRT da capital Maputo (Moçambique) – Moçambique – valor: US\$ 220 milhões (US\$ 180 milhões por parte do BNDES)”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O texto da proposta de emenda à Constituição apresentada atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações pretendidas e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (CF, art. 60, § 1º).

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada.

As matérias tratadas na proposta em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 177, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator